

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F03657/2023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CONSTITUÍDA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRC/SP. REINCIDÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. REVELIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. CONSTATAÇÃO DE QUE A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GALLUCCI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., INSCRITA SOB O CNPJ 18.413.205/0001-64, EXPLORAVA ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP, A DESPEITO DE ESTAR REGISTRADA NA RECEITA FEDERAL E NA JUCESP DESDE 03/07/2013, COM OBJETO SOCIAL VOLTADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. 2. NOTIFICAÇÃO REGULARMENTE EXPEDIDA E RECEBIDA, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA AUTUADA, CONFIGURADA A REVELIA. 3. IDENTIFICAÇÃO DE REINCIDÊNCIA, CONFORME PROCESSO F00589/2019, TRANSITADO EM JULGADO EM 06/01/2022, O QUE ELEVA A PENALIDADE NA FORMA DO ART. 57, §1º, II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 4. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO IRREGULAR, SEM REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CRC/SP, TENDO SIDO APLICADA PELO REGIONAL A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.378,00, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. 5. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO VOLUNTÁRIO EM QUE O AUTUADO ALEGA DIFICULDADES PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO, INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ESTADO DE SAÚDE DO SÓCIO CONTADOR E PEDIDO DE PERDÃO DA MULTA, SEM, CONTUDO, COMPROVAR REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO OU ELEMENTO CAPAZ DE AFASTAR A INFRAÇÃO. 6. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DIANTE DA MATERIALIDADE DEMONSTRADA, DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM REGULARIZAÇÃO OU JUSTIFICATIVA LEGAL E DA CONFIGURADA REINCIDÊNCIA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.378,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DO ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), E DOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 446ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE

ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE
ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.